SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019910 - DF (2025/0263097-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOSIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 35759eab-9a53-485c-ad9b-d965271ec950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019910 - DF (2025/0263097-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOSIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JOSIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 0720757-31.2025.8.07.0000, mantendo o indeferimento do pedido da prisão domiciliar humanitária formulado pela defesa (Execução Penal n. 0408922-16.2021.8.07.0015 - Vara de Execuções Penais do Distrito Federal).

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de prisão domiciliar humanitária, ao argumento de que *a situação fática demonstra a imprescindibilidade do apenado para os cuidados de seus filhos, que se encontram em situação de vulnerabilidade social* (fl. 5).

Pede que seja *deferida a prisão domiciliar humanitária com monitoração eletrônica ao sentenciado* (fl. 9).

Informações prestadas (fls. 337/375).

Documento eletrônico VDA49396388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: e2947d3d-ffbe-4820-9464-706eeae031f7

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 379/384).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões da defesa, a insurgência não prospera.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor" (AgRg no RHC n. 161.882/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022) - (AgRg no HC n. 905.894/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

No caso, o Tribunal *a quo* afirmou que (fls. 23/24):

> [...]
> A análise dos autos, contudo, revela que tal pedido não merece acolhimento. Em que pese o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, não se demonstrou a imprescindibilidade da presença do agravante para o cuidado dos filhos menores, conforme o relatório da Seção Psicossocial anexado aos autos, o qual atesta que os menores estão assistidos com os cuidados devidos pela tia materna, irmã do apenado, de forma que a rotina diária dos infantes está regularmente planejada, inclusive com acompanhamento escolar e em consultas médicas.
> Ademais, também consta dos autos que, embora a irmã do apenado esteja desempregada, a renda familiar provém de programas sociais e de trabalhos eventuais que a tia das crianças realiza como diarista, de modo que, em princípio, todas as necessidades básicas dos menores estão sendo suficientemente atendidas e, quanto a este aspecto, a defesa não apresentou prova em contrário.
> [...]
> Outrossim, pontuou o Magistrado de primeiro grau o tempo em que as crianças não mantêm vínculo direto com o apenado, devido ao encarceramento e, embora a Defesa tenha ressaltado o fato de que os menores estavam sob a responsabilidade do pai até o momento de sua prisão, há comprovação nos autos de que a realidade vivenciada pelos infantes não torna imprescindível a presença paterna.
> [...]

Pois bem, não verifico ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar, tendo em vista que as crianças estão sob o cuidado da tia paterna e não foi demonstrada a imprescindibilidade do paciente para o cuidado dos filhos menores.

Com efeito, para entender em sentido contrário, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, circunstância incabível na via estreita do *mandamus*.

Documento eletrônico VDA49396388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: e2947d3d-ffbe-4820-9464-706eeae031f7

Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.225/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025; e AgRg no HC n. 716.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49396388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: e2947d3d-ffbe-4820-9464-706eeae031f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.019.910 / DF

Número Registro: 2025/0263097-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04089221620218070015 07207573120258070000 4089221620218070015 7207573120258070000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOSIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:25
Código de Controle do Documento: f82e58bd-9094-4625-8e0d-b6759736f55c

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:25
Código de Controle do Documento: f82e58bd-9094-4625-8e0d-b6759736f55c